



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.054691/2023-09

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Fortaleza, em 25 de agosto de 2023, conforme Carta SBFZ-ANAC-REG-230825-001 (SEI 9022934) em razão dos impactos financeiros decorrentes da Pandemia de COVID-19 no Contrato de Contrato de Concessão nº 004/2017/ANAC no ano de 2023.

1.2. Em síntese, a Concessionária alega que as medidas restritivas de combate à pandemia da Covid-19 impactaram os aeroportos de todo o mundo, sobretudo o administrado por ela, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por fato alheio à sua vontade. Acrescenta que os efeitos causados pelo Covid-19 continuam a surtir efeitos, independentemente do encerramento da emergência internacional. Isto posto, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no valor de R\$ 80.257.870,06 (oitenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos). A forma de recomposição proposta é pela revisão das contribuições fixas e variáveis devidas pela Concessionária.

1.3. A SRA analisou o pedido por meio da Nota Técnica nº 146/2023/GERE/SRA (SEI 9169630), pontuando o seguinte sobre os efeitos para a pandemia no ano de 2023:

41. É razoável pressupor que, a despeito do fim da emergência sanitária, parte da frustração atual do nível da demanda pode ser atribuído à pandemia, por razões diversas, que não exatamente por causas relacionadas diretamente às ações para enfrentamento da pandemia como se deu em anos anteriores.

42. Com efeito, não se contesta que um evento mundial, da magnitude da pandemia, tenha desencadeado efeitos econômicos prolongados, com implicações deletérias sobre a renda, inflação, desorganização da cadeia logística, entre outros, que estejam atrasando a retomada do transporte aéreo.

43. Nesse sentido, é razoável supor que uma demanda inferior ao cenário base estabelecido anteriormente (2022) seria resultante de efeitos econômicos remanescentes da pandemia que tem como resultado a atrasar a retomada da demanda.

1.4. Em vista da profundidade do tema, a SRA propõe **“que o enquadramento do evento acerca da possibilidade fático jurídica da revisão extraordinária que contemple impactos econômicos remanescentes da pandemia sobre a retomada do transporte aéreo seja objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada, ouvida a Procuradoria Federal junto à ANAC, haja vista a complexidade e relevância do tema, bem como seus impactos sobre o setor e o interesse público”**.

1.5. Em complementação, a área setorial sugestiona:

64. Caso seja construído entendimento jurídico favorável ao pleito, esta área técnica recomenda que seja adotado parâmetro limitador ao cenário base para concessão de reequilíbrio a fim de evitar o superdimensionamento das estimativas de prejuízos decorrentes do evento.

65. *Recomenda-se, dessa forma, reconhecer como sendo “prejuízos econômicos advindos da pandemia” até o limite da demanda projetada para o cenário base de 2022. Como resultado, o desequilíbrio corresponde a R\$ 55.010.090,70 (cinquenta e cinco milhões, dez mil noventa reais e setenta centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2023.*

66. *Ressalte-se que, conforme anos anteriores, o referido fluxo de caixa marginal deverá ser revisado a fim de substituir os valores de receitas, custos e impostos do cenário pós-covid por montantes realizados.*

1.6. A seu tempo, a Concessionária, por meio da Carta SBFZ-ANAC-REG-230825-001 (SEI 9232916): (i) reitera suas premissas, argumentos e fundamentos; (ii) pede seu integral acolhimento pela Agência; e (iii) solicita revisão da Nota Técnica n° 146/2023/GERE/SRA para considerar a demanda projetada para o ano de 2023.

1.7. Ato contínuo, a SRA reitera as suas conclusões apostas na Nota Técnica de referência (SEI 9169630), bem como na proposta de fluxo de caixa marginal (SEI 9171284).

1.8. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANAC em seu Parecer n° 00174/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9337884), analisou os aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela ANAC e opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao seu prosseguimento, tecendo, todavia, recomendações adicionais.

1.9. Em Despacho, a GERE/SRA (SEI 9367291) se manifestou no sentido de que a primeira recomendação pode não se mostrar eficaz, dado o estágio do processo, e assevera que de modo geral as concessionárias defendem suas projeções iniciais como representativas do cenário base (cenário sem pandemia), como bem lastreiam os documentos adunados a estes autos.

1.10. No que tange à segunda recomendação, encaminhou-se, por meio do Ofício n° 166/2023/GERE/SRA-ANAC (SEI 9357902), minuta de celebração bilateral consensual (SEI 9357768) para manifestação da Concessionária.

1.11. Contudo, com vistas a adiantar o processo de avaliação pelo Colegiado, em 24/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria (SEI 9373555).

1.12. Em 30/11/2023 a Concessionaria protocolou a Carta SBFZ-ANAC-REG-231129-002 (9397459), por meio da qual informa que *"Assim, em atenção ao referido ofício, esta Concessionária vem por meio da presente, tempestivamente, informar que não concorda com a proposta enviada, uma vez que não houve nenhuma composição consensual bilateral e não há tempo suficiente para tratar do assunto este ano, uma vez que é muito importante para a Concessionária a aprovação do reequilíbrio este ano"*.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 05/12/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9389559** e o código CRC **0960500F**.

